

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br

INFORMAÇÃO Nº 173/2023 - DQ

À Diretoria-Geral:

Esta informação tem como base a análise da minuta de resolução normativa levada à consulta e audiência pública (documento 0349786), as manifestações constantes na Ata 1/2023 (0379929), relativa à audiência pública realizada em 05/04/2023, bem como os Contratos de Concessão n.º 20/2021 (Rota de Santa Maria) e 50/2022 (Caminhos da Serra Gaúcha).

Em relação à Ata 1/2023, as manifestações em relação à minuta convergem no sentido de preocupação em relação à segurança jurídica de futuras concessões, à criação de novas imposições e infrações pesadas e desproporcionais, que podem gerar impactos nas tarifas e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Foi externada a opinião de que a normativa da AGERGS altera unilateralmente o contrato de concessão, incluindo novas obrigações, prazos e penalidades para as concessionárias que não estavam previstas no contrato, edital ou PER.

Verificou-se também que a minuta falha ao não endereçar lacunas do contrato, mas sim, ditar novas interpretações a respeito de regras existentes. Isso pode prejudicar a ação fiscalizatória e sancionatória da própria Agência, com as empresas fazendo recursos complexos ou até mesmo judicializando a resolução normativa.

A advertência é uma penalidade ineficaz no contrato, cuja minuta apenas resolve em parte, no artigo 20, parágrafo único, tornando-a causa de reincidência em caso de nova infração idêntica. Não há penalidade, por exemplo, de conversão da advertência em multa no caso de não atendimento das inconformidades apontadas dentro de um prazo estabelecido.

Os grupos de penalidade prejudicam a discricionariedade, a aplicação de dosimetria e a própria proporcionalidade das penalidades ao estabelecer percentuais sobre o faturamento bruto anual. Isso pois verificou-se a existência de infrações parecidas em grupos diferentes. Também não há clareza ou justificativa na forma como as infrações foram classificadas nesses grupos.

Os casos de redução ou agravamento das multas possuem valores diferentes entre os dispositivos: os contratos de concessão atualmente vigentes e a minuta. Da mesma forma, o cálculo das multas utiliza bases diferentes: o faturamento bruto anual, no caso da normativa; a unidade de referência correspondente a cem vezes a tarifa de pedágio, no caso do contrato da RSM e de mil vezes no caso do contrato da CSG.

Com base nessas considerações a Diretoria de Qualidade dos Serviços propõe as seguintes alterações na minuta, a serem discutidas em conjunto com as demais áreas técnicas:

Parte da minuta	Manifestação da Diretoria de Qualidade
CONSIDERANDO o que dispõe o Contrato de Concessão da Rodovia RSC 287, em especial as cláusulas 13, item 13.3, e 18, item 18.1, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;	Citar também o contrato da CSG.
Art. 3° § 1° Aplica-se também ao processo sancionatório, no que couber, a Resolução Normativa n.º 29/2016, referente ao processo administrativo regulatório, bem como a Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina o processo de fiscalização e aplicação de sanções pela Agência.	§ 1º Aplicam-se também ao processo sancionatório, no que couber, as resoluções da Agência relativas ao processo administrativo regulatório, ao processo de fiscalização e aplicação de sanções.
CAPÍTULO III	Excluir todo o capítulo.
Art. 19	Inclusão dos seguintes parágrafos: A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão, seus anexos e demais normas técnicas pertinentes, ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato. Caso não haja previsão de multa específica no CONTRATO em função da falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão,

seus anexos e demais normas técnicas pertinentes, será imposta a penalidade de advertência. A penalidade de advertência de que trata o parágrafo anterior será convertida em multa quando a infração ser considerada grave ou gravíssima, nos termos do contrato de concessão, ou for constatada qualquer das situações agravantes previstas no artigo 27 §2°. § 2º São circunstâncias agravantes as seguintes condutas da concessionária: I – recusar a adoção de medidas para reparação dos efeitos da infração; II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa; III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; IV – auferir vantagens em decorrência da infração; V - expor a risco a integridade física de pessoas; VI – destruir bens públicos, parcial ou totalmente; VII - não corrigir a infração no prazo determinado no Auto de Infração; VIII - agir com dolo direto ou eventual; IX – cometer infração em reincidência. O item 18 do contrato 20/2021 (RSM) analogamente ao item 20 do contrato 50/2022 (CSG) apresenta um único critério de multa por evento, que é o de prestar informações incorretas que prejudiquem o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente ou AGERGS. No caso da RSM, essa penalidade é fixada em 100 URT, sendo 1 URT equivalente a 100 vezes o valor médio da tarifa de pedágio; já no caso da CSG, o valor máximo dessa penalidade é estabelecido como de 1 URT, sendo 1 URT equivalente a 1.000 vezes o valor médio da tarifa de pedágio. Com base na competência da AGERGS e do Conselho Superior em realizar a interpretação dos contratos de concessão e tendo em vista a ausência de previsão de penalidade para diversos descumprimentos contratuais que não estão relacionados à obras, mas à prestação do serviço de forma adequada, incluído o fornecimento de informações, a DQ sugere: Inclusão dos seguintes parágrafos: A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido no Auto de Infração, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente. O não atendimento da advertência no prazo previsto ensejará sua conversão em multa, devendo Art. 20. ... ser emitido novo auto de infração. A reincidência na mesma prática que originou a penalidade de advertência, dentro do prazo de 4 anos, será considerada prática prejudicial ao exercício da fiscalização pelo Poder Concedente ou AGERGS, punível por multa de: 1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada, sendo considerado seu valor de face autorizado pela AGERGS sem a incidência do DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE e do DESCONTO BÁSICO DA TARIFA. 100 URT, no caso da concessionária RSM, na forma calculada em seu contrato de concessão, sendo 1 URT equivalente a 100 (cem) vezes o valor médio da tarifa de pedágio; 1 URT, no caso da concessionária RSM, na forma calculada em seu contrato de concessão, sendo 1 URT equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da tarifa de pedágio; Art. 21. As multas aplicáveis à concessionária em cada ano não poderão exceder a 3% (três por cento) do valor do faturamento anual bruto, apurado no ano imediatamente anterior ao da aplicação das sanções. Excluir o artigo 21. Já consta no contrato. Parágrafo único. No caso do somatório das multas aplicadas pelo Poder Concedente e AGERGS exceder o Igual ao item 18.14.1 do contrato da RSM. limite previsto no caput, o valor das multas será recalculado por quem as aplicou, proporcionalmente ao montante aplicado por cada instituição, observado o limite de 3%. Art. 23. As multas terão os seguintes percentuais, por grupo, calculados sobre o faturamento bruto anual verificado no ano imediatamente anterior à aplicação das penalidades: Excluir o artigo 23. I – Grupo B – 0,5% II – Grupo C – 1% Está relacionado ao Capítulo III (excluído). III – Grupo D – 2% IV – Grupo E – 2,5% Parágrafo único. Para primeiro ano da concessão, a multa será calculada com base no faturamento estimado.

supérior places a concessionaira es presente de 15 cinco) disc après a unitancia en restricto control de 15 cinco) disc après a unitancia en restricto control de 15 cinco) disc après a unitancia en restricto control de 15 cinco) disc après a unitancia en restricto control de 15 cinco) disc après a unitancia per a protection de 15 cinco) disc après a unitancia per servicio e para no siantifica, de conditione de 15 cinco di 15 cinco de 15 cinco) di 15 cinco de 15 cinco di		
a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para so tustiros, a variagem auforda pela concessionária, as circunstâncias a gravantes e alemantes, hem cumo os antecedentes da concessionária, as circunstâncias an auseria desses, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviço para que a destinante, hem cumo os antecedentes da concessionária. Art. 27 Art. 27 8 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento seponária corá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total attalizado da multa. a concessionária terá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total attalizado da multa. 8 4º Sem projuitos da desimenta de penalidade a ser definida pela AGERGS em confermidade com o cense concreto, as agravantes pervistas ma alíneas 9 v VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (tritna por cento) sobre a multa. Art. 28 Art. 29 Art. 29 Art. 31. A retincidência estant caracterizada quardo a concessionária no percentula máximo estabelecida pela acuterizada quardo a concessionária na estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Tosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Tosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Tosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Tosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 30. Fatá relacionado ao Capítulo III (excluido). Art. 34. É facultado à AGERGS services de rodovitas de qualificação das	as sanções aplicadas à concessionária no prazo de até 5 (cinco) dias após a autuação enviará cópia dos autos de	Art. 26. A AGERGS enviará cópia dos autos de infração por ela emitidos ao Poder Concedente
Art. 27 A desimetria será elaborada pela entidade ou órgão que lavrar o auto de infração. Art. 27 \$ 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontáneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa. \$ 4º Sem prejuizo da dosimetria da penalidade a ser definida pela ACIERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas nas alineas V e V1 do \$ 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a multa. Art. 28 Art. 29 Excluir o artigo 28. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 30. Excluir o artigo 30. Excluir o artigo 30. Excluir o artigo 30. Extir o ar	a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela concessionária, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes da	Art. 27. A dosimetria na aplicação de sanção considerará os aspectos previstos em contrato ou, na ausência desses, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela concessionária, as circunstâncias agravantes e
\$ 3° Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontáneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa. 4 Sem prejuízo da dosimetria da penalidade a ser definida pela AGERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas mas alíneas V e VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a multa. 4 T. 28 4 T. 29 5 Art. 29 4 T. 30. Para o cálculo da multa, a dosimetria observará o percentual máximo estabelecido para cada grupo. 4 T. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamenta ou contratua, com multa, definitivamente decidida pela AGERGS. 4 T. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos es procedimento estabelecidos pa Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela AGERGS será alocado perferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuairos das concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos es procedimento estabelecidos em resolução da Agência. 5 V. 5 Valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado perferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuairos das concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos es procedimento estabelecidos em resolução da Agência. 5 V. 5 Valor das multas aplicadas de la AGERGS será alocado perferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuairos das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. 5 V. 6 Valor das multas aplicadas de la AGERGS será alocado perferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuairos das concessio des de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. 5 V. 6 Valor das multas aplicadas de la AGERGS será alocado perferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuairos das concessões de rodovias e finados de valor	Art. 27	
Art. 28 Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 29. Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Excluir o artigo 30. Está relacionado ao Capítulo III (excluído). Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração degal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS. Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela Agência. Art. 35. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos susários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. Excluir o artigo 30. Excluir o artigo 35. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Excluir o artigo 35. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Excluir o artigo 38.	§ 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontâneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa. § 4º Sem prejuízo da dosimetria da penalidade a ser definida pela AGERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas nas alíneas V e VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta	Alternativamente, o § 3º pode ser alterado para: "Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontâneo da multa dentro do prazo de recolhimento apontado no Auto de Infração, a concessionária terá direito à redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total."
Art. 29 Dosimetria estabelecida pela entidade ou órgão autuador. Art. 30. Para o cálculo da multa, a dosimetria observará o percentual máximo estabelecido para cada grupo. Excluir o artigo 30. Está relacionado ao Capítulo III (excluído). Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no periodo de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS. Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela Agência. Art. 35. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução	Art. 28	_
Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS. Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução	Art. 29	
concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS. Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução Remover o trecho "punível com multa". Advertência pode ser causa de reincidência. Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos em resolução da Agência. Excluir o artigo 35. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Excluir o artigo 38.		
Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019 emitida pela Agência. Art. 35. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução Art. 39. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos em resolução da Agência. Excluir o artigo 35. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Excluir o artigo 38.	concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível	
será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução Excluir o artigo 35. O "preferencialmente" não traz nenhuma obrigação. Excluir o artigo 38.	Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução	concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos em
no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução	será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias	_
	no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação,	Excluir o artigo 38.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin**, **Diretor de Qualidade**, em 08/10/2023, às 11:08, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador 0405370 e o código CRC EC127A34.

000747-39.00/21-9 0405370v16